

**PARECER Nº** 17/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004779/2023-97

**ASSUNTO:** Impugnação feita pela Chapa 2 Quadro I (**pgs. 54-68**).  
Impugnação feita pela Chapa 2 Quadro II e III (**pgs. 82-88**).

**IMPUGNANTES:** Ethelly Feitosa Rodrigues Santos - COREN-PR n.º 104.753  
Decarlo Cisz Trevizan - Coren/PR n.º 407.090.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **1. INTRODUÇÃO**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Dra. Rita Sandra Franz, pelo ofício Coren-PR n.º 642/2023 / GAB / PRES (**pg. 02**), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento das impugnações feitas pela Chapa 2 Quadro I, representada por Ethelly Feitosa Rodrigues Santos - COREN-PR n.º 104.753, e pela Chapa 2 Quadro II e III, representada por Decarlo Cisz Trevizan - Coren/PR n.º 407.090.

### **1.1 Impedimento do Plenário do Coren-PR**

Uma vez recebidas as impugnações, o Plenário do Coren-PR, além de não ter formado maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (**pg. 349**), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo as impugnações para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n.º 695/2022.

### **1.2 Síntese dos pedidos dos recursos**

Na impugnação de **pgs. 54/68** pede-se:

- a) O reconhecimento da suspeição/impedimento da Comissão Eleitoral pela análise desproporcional dos requerimentos de inscrição da Chapa 01 para com a Chapa 02 e 03.
- b) A Destituição da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução 695/2022 do COFEN, eis que os integrantes possuem relação empregatícia para com a Administração Pública.
- c) O indeferimento da Chapa 01 porque há duas pessoas que compõe o Quadro I que possuem relação de União Estável, o que não é autorizado pelo Supremo Tribunal Federal com base na Súmula Vinculante n.º 13.

d) O reconhecimento de que a integrante Fabiana Rodrigues de Oliveira possui três anuidades em atraso e mais de 07 parcelas pendentes, assim como está inscrita em dívida ativa no COREN/PR.

Na impugnação de **pgs. 82/88**:

a) O reconhecimento da suspeição/impedimento da Comissão Eleitoral pela análise desproporcional dos requerimentos de inscrição da Chapa 01 para com a Chapa 02 e 03.

b) A Destituição da Comissão Eleitoral, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução 695/2022 do COFEN, eis que os integrantes possuem relação empregatícia para com a Administração Pública.

c) No mérito, o indeferimento da Chapa 01, Quadro II/III, por não atenderem ao disposto no art. 37, inc. III, da Resolução 695/2022 do COFEN, especificamente, no tocante à Jociandra Faustino - 1º Ofício Distribuidor Cível, Fabio Dorneles Gomes - 2º Ofício Distribuidor Cível e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e Daniele Azevedo Cordeiro encontram-se com Certidões Positivas.

## **2. DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou nas **pgs. 210/220**, e proferiu a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, a Comissão Eleitoral, nos termos de sua competência prevista no §3º do artigo 40 do Código Eleitoral, conhece da impugnação apresentada pela Chapa 02, Quadros I e II/III, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim deferida a inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III.”

## **3. CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões ao recurso (**pgs. 154/164**).

Contrarrazões ao recurso (**pgs. 165/170**).

## **4. PRONUNCIAMENTO GTAE**

### **4.1 Ausência de Suspeição/Impedimento da Comissão Eleitoral**

Em ambas as impugnações apresentadas, a Chapa 02 afirma que os membros da Comissão Eleitoral seriam impedidos e/ou suspeitos porque não teriam indeferido a inscrição da Chapa 01.

Afirmam que a Sra. Fabiana Rodrigues de Oliveira, integrante da Chapa 01, teria parcelado o pagamento de anuidades, e que a Comissão Eleitoral não teria colacionado aos autos os pagamentos, não sendo possível assim verificar a posterior adimplência dos débitos parcelados.

Contudo, sobre isso a comissão eleitoral afirma que, posteriormente à diligência realizada junto à Coordenação Administrativa do Coren/PR, verificou-se que a mencionada candidata possui, de fato, parcelamento ativo.

O artigo 12, IV, do Código Eleitoral deixa claro **que deve haver débito**, notem:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

IV — existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito; (sem destaque no original).”

Ora, se a Comissão Eleitoral diligenciou no sentido de verificar se havia candidato com parcelamento, e **não tendo verificado débito em aberto** da candidata Fabiana Rodrigues de Oliveira

quando da publicação do Edital Eleitoral 01 e do Edital Eleitoral 02, com as informações constantes nos autos, evidentemente que será possível realizar as verificações periodicamente, até a homologação final do pleito.

Outrossim, a condição de parcelamento representa que a candidata está com certidão positiva com efeito de negativa, ou seja, em que pese exista débito a vencer, **não há condição de inadimplência, e sim a suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, observe:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II DO CTN). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) implica direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, in fine, do CTN.”

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50054430920214047000 PR 5005443-09.2021.4.04.7000, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 10/11/2021, PRIMEIRA TURMA)

De outro lado, afirma a comissão eleitoral que isso não ocorreu com a Chapa 02, Quadros I e II/III. Inscreveu candidatos que efetuaram pagamento de anuidade **após** a publicação do Edital Eleitoral nº 01. Portanto, as situações são diferentes.

Dessarte, infere-se que a Comissão Eleitoral agiu de forma correta quanto às decisões tomadas, não havendo que se falar em suspeição ou impedimento pelo simples fato de que tenha sido deferido a candidatura da Chapa 01 em razão da existência de débito parcelado e adimplido de forma tempestiva.

#### **4.2 Destituição da Comissão Eleitoral. Prazo de 3 dias. Pedido intempestivo.**

Em outra preliminar de mérito, a Chapa 02 assevera que o artigo 19 do Código Eleitoral determina que não poderiam fazer parte da Comissão Eleitoral empregado público efetivo e comissionado, aduzindo que três integrantes da Comissão Eleitoral possuem relação de emprego com a Administração Pública, e isso ensejaria motivo razoável para sua destituição.

A comissão sustentou que, em consulta ao endereço eletrônico do Coren/PR é possível identificar que a portaria nº 208/2023 foi publicada em data de 23 de março de 2023, portanto, o prazo para arguição de suspeição e/ou impedimento, previsto no artigo 20[1] do Código Eleitoral, expirou na data de 27 de março de 2023.

Com razão então a comissão, o pedido formulado pela Chapa 02 não merece ser acolhido, posto que formulado de forma extemporânea.

Somado a isso, a expressão que consta no Código Eleitoral em seu §1º[2] do artigo 19, “empregado público efetivo ou comissionado” diz respeito à estrutura do Coren/PR, e não de qualquer órgão da Administração Pública, como acertado pela colocação da comissão eleitoral.

Por conseguinte, o pedido de destituição da Comissão Eleitoral não merece ser acatado.

#### **4.3 Da possível afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF**

Nesse ponto, a Chapa Impugnante afirma que houve violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em razão do suposto vínculo afetivo de dois membros da Chapa Impugnada.

[1] Art.20 Contra qualquer membro da Comissão Eleitoral poderá ser arguida a suspeição por profissional de enfermagem, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, a ser julgada pelo plenário do respectivo Conselho.

[1] §1º Não poderá integrar a Comissão Eleitoral candidatos e seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, empregado público efetivo ou comissionado. (sem destaque no original).

Nesse sentido, apresentam fotos extraídas de rede social, bem como declaração de residência juntada aos autos pela própria Chapa 01, ora Impugnada.

A Chapa 02 também busca subsidiar seu pedido acostando aos autos Parecer do Grupo de Trabalho nº 001/2017/GTAE/COFEN para corroborar essa proibição.

Entretanto, como muito bem trazido pela comissão eleitoral, no caso em apreço, eleições para o Conselho de Enfermagem, não abrange qualquer das hipóteses previstas na mencionada súmula, posto que quando da inscrição de chapa os candidatos **não** exercem nenhuma **hierarquia** entre si, ou ainda, **não há que se falar em nomeação de um ou outro.**

Observe como essa relação de hierarquia e nomeação, que se frise, não se aplicam às eleições em discussão, são mencionadas na Súmula Vinculante nº 13 do STF, “in verbis”:

“A **nomeação** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da **autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

No que diz respeito ao Parecer do Grupo de Trabalho nº 001/2017/GTAE/COFEN, esse se deu com espeque no art. 21, § único[1], da Resolução Cofen 523/2017. Todavia, a resolução vigente é a Resolução Cofen nº 695/2022 – alterada pelas resoluções Cofen nºs 712/2022 e 719/2023, que passaram a não mais prever essa vedação. A única menção à proibição de integrar candidatos e seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, empregado público efetivo ou comissionado, são da composição da Comissão Eleitoral.

[1] Parágrafo único. Os componentes da chapa não poderão ter afinidade parentesco em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Além disso, não se trata de eleição para cargo eletivo político-partidário, portanto, a aplicação do artigo 14, §7º[1], da Constituição Federal e Súmula 18[2] do STF, restam prejudicados na ocasião em tela.

Logo, correita mais uma vez a posição da comissão eleitoral. Os argumentos da Chapa 02, Quadros I e II/III não merecem prosperar.

#### **4.5 Da inexistência de declaração de objeto e pé ou explicativa para candidatos com certidão positiva**

Afirma a Chapa 02 que candidatos da Chapa 01, tanto do Quadro I quanto do Quadro II/III apresentaram certidões positivas referentes a ações cíveis, de naturezas diversas, o que seria uma afronta ao previsto no artigo 37 do Código Eleitoral.

Não obstante, cumpre-se registrar que as certidões juntadas pela Chapa 01, por mais que sejam positivas, não são relacionadas à **improbidade administrativa**, conforme exige a alínea “c” do inciso VII do art. 12 do Código Eleitoral. Ademais, esse mesmo dispositivo pontua que o processo **deve estar transitado em julgado**. Veja o teor do dispositivo:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

VII — existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em:

c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.”

Logo, nenhuma das ações judiciais constantes nas certidões apresentadas tratam-se de ação de improbidade administrativa, e em nenhuma houve o trânsito em julgado, motivo pelo qual a

decisão de deferimento da inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III, resta mantida.

[1] Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[2] Súmula 18 - STF

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no & 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o GTAE opina por conhecer da impugnação apresentada pela Chapa 02, Quadros I e II/III, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim deferida a inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2023.

**Daniel Menezes de Souza**

Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 07/08/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 07/08/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 07/08/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 07/08/2023, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0142521** e o código CRC **E189ABCA**.

---